SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221393 - PA (2026/0126180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALDIR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - PA009803A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA016837A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, ante: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC (Súmula 211/STJ); (ii) deficiência de fundamentação quanto às demais teses pela falta de indicação clara e precisa de dispositivos legais (Súmula 284/STF); e (iii) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial da alínea "c".

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a natureza de ordem pública da gratuidade de justiça afasta a exigência de prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) a indicação de dispositivos legais apenas nas razões do agravo interno afasta a deficiência de fundamentação apontada no recurso especial; (iii) os óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam igualmente o exame pela alínea "c", prejudicando o dissídio jurisprudencial; e (iv) cabe apreciar a alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e do Tema 972/STJ quando não adotados como fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. A ausência de debate, na instância ordinária, sobre o conteúdo normativo dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ; a natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prévio prequestionamento para fins de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60706632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5246022e-19ff-4061-bf74-d25fb26a5838

4. A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF, não sendo suficiente a narrativa genérica da legislação federal.

5. A indicação de dispositivos legais apenas nas razões do agravo interno constitui indevida inovação recursal, incapaz de sanar a deficiência de fundamentação já verificada no recurso especial.

6. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e do Tema 972/STJ, pois não foram adotados como fundamentos da decisão agravada.

7. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” obstam igualmente o exame pela alínea “c”, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5246022e-19ff-4061-bf74-d25fb26a5838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221393 - PA (2026/0126180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALDIR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - PA009803A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA016837A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, ante: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC (Súmula 211/STJ); (ii) deficiência de fundamentação quanto às demais teses pela falta de indicação clara e precisa de dispositivos legais (Súmula 284/STF); e (iii) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial da alínea "c".

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a natureza de ordem pública da gratuidade de justiça afasta a exigência de prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) a indicação de dispositivos legais apenas nas razões do agravo interno afasta a deficiência de fundamentação apontada no recurso especial; (iii) os óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam igualmente o exame pela alínea "c", prejudicando o dissídio jurisprudencial; e (iv) cabe apreciar a alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e do Tema 972/STJ quando não adotados como fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. A ausência de debate, na instância ordinária, sobre o conteúdo normativo dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ; a natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prévio prequestionamento para fins de recurso especial.

Documento eletrônico VDA60083203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: 9b485eac-77ea-4653-8586-b85278f6db09

4. A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF, não sendo suficiente a narrativa genérica da legislação federal.

5. A indicação de dispositivos legais apenas nas razões do agravo interno constitui indevida inovação recursal, incapaz de sanar a deficiência de fundamentação já verificada no recurso especial.

6. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e do Tema 972/STJ, pois não foram adotados como fundamentos da decisão agravada.

7. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” obstam igualmente o exame pela alínea “c”, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por WALDIR ARAUJO DE SOUZA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, assim ementado (fls. 309-310, e-STJ):

> DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação em ação de busca e apreensão de veículo, julgando procedente o pedido inicial e consolidando o domínio e posse plena do bem em favor do credor fiduciário. O agravante busca a retratação da decisão para dar total provimento ao recurso originário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) era necessária a realização de perícia contábil para verificação de abusividade das cláusulas contratuais; (ii) se há abusividade nos juros remuneratórios cobrados e ilegalidade na capitalização de juros; e (iii) se é válida a alegação de nulidade do leilão por falta de intimação do devedor. III. Razões de decidir 3. A desnecessidade de perícia contábil restou demonstrada pela existência de extratos aptos à verificação da evolução da dívida e compreensão do feito, sendo a taxa média de mercado encontrada no sítio do Banco Central. 4. Não há abusividade nos juros remuneratórios, sendo lícita a cobrança praticada pelas instituições financeiras acima de 12% ao ano, bem como a capitalização mensal de juros quando pactuada de forma clara e expressa. 5. A alegação de nulidade do leilão configura inovação recursal, pois não foi apresentada em defesa ou em qualquer momento processual anterior. 5. A decisão monocrática manteve-se em consonância com o entendimento dos tribunais superiores. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo Interno desprovido. Tese de julgamento: 1. É desnecessária a realização de perícia contábil quando há extratos suficientes para verificação da evolução da dívida. 2. Não há abusividade em juros remuneratórios praticados por instituições financeiras acima de 12% ao ano, sendo lícita a capitalização mensal quando pactuada expressamente. 3. Constitui inovação recursal a alegação não suscitada nas

Documento eletrônico VDA60083203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: 9b485eac-77ea-4653-8586-b85278f6db09

instâncias ordinárias. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.036 e seguintes; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.715.561/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24.05.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.645.043/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 08.03.2021; TJ-RJ, APL nº 00153612220188190002, Rel. Des. Lúcio Durante, 19ª Câmara Cível, j. 06.05.2021.

Nas razões de recurso especial (fls. 327-352, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 98 e 99, § 2º e § 3º, do CPC. Sustentou, em síntese: indevido indeferimento da gratuidade de justiça; cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil essencial; essencialidade do veículo para o trabalho e dignidade, com pedido de suspensão de leilão e devolução da posse; e existência de cobranças abusivas que descaracterizariam a mora e afastariam a busca e apreensão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 358-375, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 376-380, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 381-392, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 394-400, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 419-423, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 98 e 99 do CPC, incidindo a Súmula 211/STJ; b) deficiência de fundamentação das demais teses por ausência de indicação clara e precisa de dispositivos legais, incidindo a Súmula 284/STF; c) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c", ante os óbices anteriores.

Daí o presente agravo interno (fls. 426-440, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o afastamento da Súmula 211/STJ por se tratar de matéria de ordem pública relativa à gratuidade de justiça, com violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC e aplicação do Tema 1178/STJ; o afastamento da Súmula 284/STF, por haver indicação dos arts. 369, 370 e 373 do CPC e ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil; bem como o afastamento da Súmula 83/STJ, com alegação de descaracterização da mora e essencialidade do bem apreendido.

Impugnação às fls. 446-452, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA60083203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: 9b485eac-77ea-4653-8586-b85278f6db09

1. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, sustentando que a gratuidade de justiça constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, exaustivamente deduzida na contestação e na petição inicial da ação revisional conexa, sem inércia de sua parte quanto à sua suscitação.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o conteúdo normativo dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como a respectiva tese, não foram objeto de discussão pela instância ordinária. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Observa-se, ademais, que, embora a jurisprudência desta Corte admita o **prequestionamento implícito** dos dispositivos tidos por violados, exige-se que a tese debatida no apelo nobre tenha sido expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso.

Para o reconhecimento do **prequestionamento ficto**, nos termos do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição de aclaratórios na origem quanto a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, "pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau" (AgInt no AREsp n. 1.329.977/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018), o que também não se verifica na espécie.

No mesmo sentido, confira-se: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; **AgInt no AREsp n. 1.424.350/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; **AgInt no REsp n. 2.077.113/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; dentre outros.

Igualmente, a natureza de ordem pública não afasta a exigência de prequestionamento da matéria. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.516.680/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2016; **EDcl no AREsp n. 676.455/SP**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 2/3/2016.

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Quanto às demais teses — essencialidade do bem apreendido, desnecessidade de leilão imediato, manutenção da posse e necessidade de perícia contábil —, defende o agravante que o recurso especial teria indicado, de forma expressa e fundamentada, a vulneração aos arts. 369, 370 e 373, I, do CPC, o que afastaria a incidência da Súmula 284/STF.

O argumento não prospera.

Documento eletrônico VDA60083203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: 9b485eac-77ea-4653-8586-b85278f6db09

Consoante asseverado na decisão agravada, em seu recurso especial, deixou o recorrente de indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos legais que, nos pontos, teriam sido objeto de vulneração, caracterizando deficiência na fundamentação e, consequentemente, a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados ou objeto de interpretação divergente não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi ou não malferida.

Com efeito, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, incidindo no óbice previsto na **Súmula 284/STF**, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável por analogia ao caso em exame.

Precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ. DESTINATÁRIO FINAL. NECESSIDADE DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. Para comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que o recorrente aponte o dispositivo de lei federal sobre o qual se manifeste o dissídio entre tribunais, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF, bem como proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo. [...] **7. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.** 8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1905503/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão.** 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, a alegação de dissídio jurisprudencial deve estar pautada também na citação de dispositivo da

Documento eletrônico VDA60083203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: 9b485eac-77ea-4653-8586-b85278f6db09

> legislação federal a que se tenha conferido interpretação diversa pelo aresto impugnado, sob pena de configurar-se deficiência na fundamentação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1709794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020) [grifou-se]

Ressalta-se que a indicação do dispositivo legal supostamente violado, **apenas nas razões do agravo interno**, não é suficiente para afastar o óbice verificado, constituindo indevida inovação recursal. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. **1. A deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois as razões do recurso especial não indicaram especificamente as razões pelas quais teria sido violado o art. 1.022 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 2. A indicação dos dispositivos de lei infraconstitucional violados veiculada apenas nas razões do agravo interno não é suficiente para sanar vício de fundamentação recursal, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.** 3. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil. Súmula nº 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) [grifou-se]

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SEGURO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF. 5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). **6. A indicação dos dispositivos legais apenas nas razões do agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado, constituindo inovação recursal, que não pode ser apreciada.** [...] 10. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.251.260/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

2.1. Não se conhece, ademais, da alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e do Tema 972/STJ, haja vista que nenhum dos dois óbices foi aplicado pela decisão agravada para afastar as teses de descaracterização da mora e de essencialidade do bem apreendido.

Documento eletrônico VDA60083203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: 9b485eac-77ea-4653-8586-b85278f6db09

3. Os mesmos óbices que obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem, igualmente, o exame pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Confira-se: **AgInt no AREsp n. 2.086.256/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; **AgInt no AREsp n. 1.996.496/RJ**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; dentre outros.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60083203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:44
Código de Controle do Documento: 9b485eac-77ea-4653-8586-b85278f6db09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.393 / PA

Número Registro: 2026/0126180-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012142620238140097 801214262023814009 7

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDIR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - PA009803A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA016837A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDIR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - PA009803A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA016837A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SE000723A

Documento eletrônico VDA60661854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: 2d0b440c-0ea3-4ba2-90f8-53ca2e509b09

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: 2d0b440c-0ea3-4ba2-90f8-53ca2e509b09